

**Portaria n.º 201904005444, de 28/08/2019 -
Proc n.º 2019730019664/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Virgiani Goncalves Calandrini – CPF: 765.309.572-00
Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/CLASSIC LS/Pas/Automovel/9BGSU19FOCC151778

**Portaria n.º 201904005446, de 28/08/2019 -
Proc n.º 122019730001876/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Edilson Ferreira Cruz – CPF: 148.423.275-53
Marca/Tipo/Chassi
VW/NOVO FOX PEPPER MD/Pas/Automovel/9BWAL45Z4G4037605

**Portaria n.º 201904005448, de 28/08/2019 -
Proc n.º 2019730019828/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Ieza Caline Moraes Souza Palheta – CPF: 660.002.462-34
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/YARIS SD XLS15 AT/Pas/Automovel/9BRBC3F39L8070341

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT**Portaria n.º 201904005440, de 28/08/2019 -
Proc n.º 0020197300198270/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de propriedade em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa qdc1752.

Interessado: Francisco de Paula Monteiro Girao – CPF: 061.643.902-49
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69R0FG349812

**Portaria n.º 201904005441, de 28/08/2019 -
Proc n.º 0020197300198432/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de propriedade em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa nex3096.

Interessado: Gabriela Araujo Bastos Carneiro – CPF: 847.371.402-44
Marca/Tipo/Chassi
GM/PRISMA MAXX/Pas/Automovel/9BGRM69809G121049

**Portaria n.º 201904005452, de 28/08/2019 -
Proc n.º 0420197300044464/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa qdd0532.

Interessado: Moises de Jesus Silva – CPF: 150.428.202-72
Marca/Tipo/Chassi
FORD/KA SEL 1.5 SD/Pas/Automovel/9BFZH54J0F8208475

**Portaria n.º 201904005453, de 28/08/2019 -
Proc n.º 0020197300198262/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de propriedade em veículo beneficiado, placa qdt2987

Interessado: Paulo Roberto da Costa Macedo – CPF: 072.330.942-68
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69V0JG212567

**Portaria n.º 201904005454, de 28/08/2019 -
Proc n.º 0220197300057500/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018
Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa qdt7785

Interessado: Mario Celso Cruz do Carmo – CPF: 835.517.942-00
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/Automovel/9BD19713MG3309219

Protocolo: 468451**PROCESSO: 002019730019576-0**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSUNTO: RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2020, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO 199, DE 02 DE JULHO DE 2019.
DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Xinguara, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019 para vigência no ano 2020 e requer que:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2018;
- 3 - Seja computado ao valor adicionado das empresas que retificaram ou estão com a inscrição estadual suspensa ou que por qualquer motivo ou decisão não estejam devidamente ativas;
- 4 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA conforme valores demonstrado anteriormente;

5 - Seja considerado e computado valor do conhecimento de transporte dentro do território do município utilizando o código CFOP nº 2.352 (classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento industrial) e 2.932 (classificam-se neste código as aquisições de serviço de transporte iniciado em unidade da federação diversa daquela onde inscrito o prestador) das empresas frigoríficas, código da atividade econômica 1011201; e

6 - Seja computado para o valor adicionado do município o montante correto das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, devendo ser descontado das entradas das Dief o código CFOP nº 1949, por estar lançado em duplicidade, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado ao valor adicionado da impugnante;
É o relatório.

DECIDO:

1 - O presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguara para o ano de 2020;

2 - Quanto ao itens 2 e 3, que trata da atualização do valor adicionado e percentual no índice provisório para o exercício de 2018, bem como o cômputo ao valor adicionado das empresas que, por qualquer motivo ou decisão, não estejam ativas, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão atualizadas e incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;
3 - No que se refere ao cômputo do Valor diferido do LEITE IN NATURA do item 4, ratificamos que foram computadas, nos termos da legislação vigente, todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação, sendo contabilizado para o município o Valor total de R\$ 31.129.417;

4 - Quanto ao item 5, que requer que seja considerado e computado o valor do conhecimento de transporte dentro do território do município, temos a informar que, para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado – VA foi calculado a partir dos valores declarados no Anexo I da DIF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com suas obrigações, foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização.

Reiteramos, mais uma vez, que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico Avulsos dos autônomos, computando-se o valor para o município onde se deu o início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal; e

5 - No que tange ao item 6, onde solicita que seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado, ratificamos que todas os dados foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001, da Instrução Normativa 08/2019 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escoreta aplicação da legislação pertinente e que o Valor Adicionado das empresas frigoríficas computados para o município de Xinguara totalizaram para o ano de 2018, o valor de R\$ 335.757.166,51.

Isto posto, considerando que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, § 3º e § 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém, 27 de agosto de 2019.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 468274**PROCESSO Nº: 002019730019478-0**

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
ASSUNTO: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2020, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 199, DE JULHO DE 2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Belém, em face da decisão de primeira instância sobre os índices provisórios, publicados pelo Decreto nº 199 /2019, para vigência no ano 2020 requer:

1 - O conhecimento do presente recurso, eis que evidente a tempestividade de sua interposição e a suspensão da divulgação de qualquer índice definitivo de repasse de cota parte do ICMS enquanto não julgada a irrisignação, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal;

2 - O reconhecimento da inconsistência dos critérios e índices que foram considerados quando da edição do Decreto nº 199/2019, para o fim de considerar os custos da extração contábil do minério de ferro 66,82% do total de receitas, que representa o custo médio que empresa VALE S/A tem com a realização de suas atividades, conforme dados por ela mesma disponibilizados ao mercado, reduzindo, consequentemente, o valor adicionado fiscal atribuído aos municípios mineradores, com a elevação dos